(523/2025-E)

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS NORMATIVOS PARA A EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PARECER PELO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES INSTRUÍDAS COM DOCUMENTOS.

I. **Caso em exame**

1. Trata-se de pedido de providências instaurado pelo C. Conselho Nacional de Justiça para averiguar alegada restrição de acesso do cidadão aos órgãos de controle da atividade notarial e registral devido à orientação jurisprudencial no sentido de se exigir capacidade postulatória para o conhecimento de recursos administrativos.

II. **Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de capacidade postulatória para a interposição de recurso administrativo encontra fundamento legal ou se representa obstáculo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

excessivo ao direito de petição garantido constitucionalmente.

III. **Razões de decidir**

3. A postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia conforme a regra do artigo 103 do Código de Processo Civil e do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/94. 4. Postulação de interesses próprios do reclamante que não se confunde com a fiscalização dos serviços notariais e de registro determinada pelo artigo 236 da CF/88, a qual se desenvolve no âmbito do poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, independentemente da capacidade postulatória do reclamante e até mesmo de ofício. 6. Neste contexto, o Conselho Superior da Magistratura e a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo consolidaram entendimento pela necessidade de capacidade postulatória para recorrer em procedimentos administrativos.

IV. **Dispositivo e tese**

7. Parecer pela remessa das informações prestadas, ao lado de documentos.

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Código de Processo Civil, artigo 103; Estatuto da Advocacia, artigo 1°; Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Capítulo XX, subitens 39.1, 39.1.4 e 39.7.

- Processo CG n. 189461/2015, n.2014/37413 e n.2025/84536; CSM: Apelações n. 125-6/2, n.501-6/9

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

e 33.111-0/3; CGJ: Recursos Administrativos n. 0001314-82.2023.8.26.0322, 0015466-49.2023.8.26.0577, 0032886-09.2024.8.26.0100 e 1000483-17.2024.8.26.0634.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado por provocação da Corregedoria Nacional de Justiça em virtude de reclamação formulada por Douglas Fabiano de Melo contra r. decisão de Vossa Excelência, que, por ausência de capacidade postulatória da parte interessada, negou conhecimento a recurso administrativo interposto contra decisão proferida por Juízo Corregedor Permanente de Tabeliães de Protesto de Títulos (fls. 366/370 - Pedido de Providências de autos n. 0009108-09.2025.2.00.0000 e 0004920-70.2025.2.00.0000,).

De início, esta Corregedoria Geral da Justiça recebeu mensagem eletrônica, enviada pelo reclamante no dia 08 de julho de 2025, requerendo apuração da conduta do 3º Tabelião de Protesto de Campinas, que estaria cobrando *"por ato ainda não praticado"* (fls. 02/04 e documentos de fls. 05/20).

Cópia integral da reclamação inicial foi enviada à Corregedoria Permanente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com intimação da parte interessada a fim de formular seus requerimentos diretamente àquele juízo, além do devido acompanhamento por esta Corregedoria Geral em expediente próprio (fl. 22).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

Por mensagens enviadas no dia 23 de julho (às 16h25min e 16h39min), o reclamante informou sobre a instauração do Pedido de Providências de autos n. 004920-70.2025.2.00.0000 junto ao CNJ (fls. 79/80 e 81/88). Mais cedo, às 13h54min, já havia noticiado sobre a decisão proferida pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça no PP de autos n. 0004950-08.2025.2.00.0000, com determinação de arquivamento e remessa de cópia dos documentos apresentados para o PP de autos n. 0004920-70.2025.2.00.0000 dada a identidade parcial de objeto e causa de pedir (fls.92 e 93/97).

Por decisão proferida no dia 28 de julho, o MM. Juiz Corregedor Permanente comunicou a instauração de procedimento próprio para apuração da reclamação formulada (autos n. 0018349-29.2025.8.26.0114), intimando os Tabeliães do 1º e do 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas para prestarem informações (fl.122)

Todos os documentos encaminhados pelo reclamante a esta Corregedoria Geral foram retransmitidos à Corregedoria Permanente para análise da reclamação, comunicando-se concomitantemente ao E. CNJ as providências até então adotadas (fls. 251, 255 e 256).

No dia 19 de agosto de 2025, o MM. Juiz Corregedor Permanente proferiu sentença determinando o arquivamento do procedimento por não vislumbrar infração administrativa ou disciplinar (fls. 262/265).

Cópia dessa sentença também foi encaminhada a esta CGJ e ao E. CNJ para ciência (fls. 266, 276 e 277).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

No dia 22 de agosto, o reclamante noticiou a interposição de recurso contra a sentença proferida pela Corregedoria Permanente (fls. 280/281).

Em 29 de agosto, esta CGJ foi intimada pela Corregedoria Nacional de Justiça a se manifestar sobre a reclamação do recorrente sobre suposta impossibilidade de participação em procedimentos administrativos de seu interesse (fls.292/295).

Em 04 de setembro, Vossa Excelência aprovou o Parecer n. 355/2025-E, com encaminhamento das informações solicitadas pelo C. CNJ e determinação para acompanhamento do PP de autos n. 0018349-29.2025.8.26.0114 até decisão final (fls. 301/306 e 307).

Em 11 de setembro, o reclamante apresentou nova manifestação no PP de autos n. 0004920-70.2025.2.00.0000, desta vez contra a sentença do Juiz Corregedor Permanente, alegando suposto corporativismo e requerendo não apenas o reexame do caso pelo CNJ, mas também a aplicação de sanções disciplinares contra o magistrado (fls. 333/341).

O Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, verificando a inexistência de óbices à participação do interessado no procedimento administrativo, e, também, diante da competência subsidiária do CNJ e da necessidade de esgotamento da instância local, não conheceu a reclamação (fls. 342/344).

Esta Corregedoria Geral, após tomar ciência do decidido, continuou acompanhando a tramitação do recurso interposto pelo reclamante contra a decisão de primeiro grau, que deu entrada no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

setor competente em 12 de setembro de 2025 (fls. 298, 311/312, 326/327 e 351).

No dia 16 de setembro, o reclamante apresentou memoriais complementando suas razões recursais (fls.315/325).

A Procuradoria de Justiça se manifestou em 28 de outubro e, no dia 04 de novembro de 2025, Vossa Excelência aprovou o Parecer n. 427/2025-E, pelo não conhecimento do recurso interposto no Pedido de Providências de autos n. 0018349-29.2025.8.26.0114 (fls. 360/365).

Inconformado, o reclamante apresentou nova manifestação no processo de autos n. 0004920-70.2025.2.00.0000, que já havia sido arquivado pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, alegando possível restrição ao seu direito de petição.

Neste contexto, e considerando que a restrição ao direito de recorrer sem assistência jurídica pode representar obstáculo excessivo ao acesso do cidadão aos órgãos de controle da atividade notarial e registral, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a instauração de procedimento específico para aferir a legalidade da exigência de capacidade postulatória em recursos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, intimando-nos para indicar os fundamentos normativos que sustentam tal praxe (PP de autos n. 0009108-09.2025.2.00.0000, fls. 366/370).

É o relatório.

Como se vê do Parecer n. 427/2025-E, aprovado por Vossa Excelência no Pedido de Providências de autos n. 0018349-29.2025.8.26.0114, o recurso administrativo não pôde ser conhecido

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

porque o reclamante-recorrente não possui capacidade postulatória e não se fez representar por advogado.

Essa decisão encontra fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil e no artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia, com apoio nos quais se consolidou a jurisprudência do Conselho Superior da Magistratura e desta Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da necessidade de capacidade postulatória para recorrer em procedimentos administrativos (fls. 360/365).

De fato, a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa de advocacia como dispõem os dispositivos citados, sendo imprescindível habilitação técnica para a defesa de interesses pessoais.

Araken de Assis, citando a lição de Piero Calamandrei, confirma que:

> *"O advogado afigura-se indispensável à administração da Justiça Pública, consoante proclamou o art. 133, da CF/1988, porque lhe incumbe traduzir as aspirações das partes na linguagem jurídica, com o fito de "facilitar a obra do juiz no interesse do Estado"*[1].

Foi nesse contexto normativo, doutrinário e jurisprudencial que o Tribunal de Ju00stiça do Estado de São Paulo

[1] ASSIS, Araken. § 211.º Representação Técnica no Processo Civil *In*: ASSIS, Araken. Processo Civil Brasileiro - Vol. II - Ed. 2022. São Paulo (SP): editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-civil-brasileiro-vol-ii-ed-2022/1728398794. Acesso em: 15 de dezembro de 2025.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

fixou a seguinte orientação: nos casos envolvendo requerimentos administrativos vinculados aos serviços notariais e de registro, embora qualquer do povo possa provocar a atividade correcional, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, o acesso à via recursal depende de postulação por pessoa com habilitação técnica.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado.

Neste sentido, destaca-se parte do parecer proferido no processo de autos n. 189.461/2015, de lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época (destaques nossos):

> "*Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

Desembargador Gilberto Passos de Freitas. ***O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas***".

De fato, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, Capítulo XX, ao disciplinarem o procedimento da dúvida registral, trazem regramento expresso neste sentido:

"39.1. Se a dúvida for suscitada diretamente pelo interessado, em meio físico, o oficial prenotará o título, assim que a receber do juiz para informações, e observará o disposto nos incisos II e III do item 39.

(...)

39.1.4. Se o interessado no registro não tiver advogado constituído, poderá apresentar a petição em meio físico no distribuidor do Fórum, onde será protocolada, digitalizada, e destruída após a formação do processo eletrônico. ***Para apelar será indispensável a representação por advogado.***

(...)

39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, com base no art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusiva".

De semelhante teor são os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos Processos de autos n. 0001314-82.2023.8.26.0322 (r. decisão datada de 24/01/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (r. decisão datada de 17/05/2024). E, ainda: Processos n. 0032886-09.2024.8.26.0100 e 1000483-17.2024.8.26.0634.

No mesmo sentido: Processo n. 2014/37413, Apelações n.125-6/2 e 501-6/9.

Sem o concurso de advogado, em regra, a parte se utiliza do processo de forma menos produtiva, se afastando de pontos essenciais e técnicos do caso concreto e levando a certo tumulto pela inobservância do rito mais adequado, como ocorreu na espécie, em que houve certo atropelo do procedimento por manifestações redundantes enviadas pelo reclamante não só à Corregedoria Permanente e a esta Corregedoria Geral, mas também à Corregedoria Nacional, sem observar qualquer ordem no progresso da análise de sua petição, apesar das orientações transmitidas nas decisões interlocutórias, o que **sobrecarrega todo o sistema**.

Note-se que o processo administrativo é instrumento técnico complexo, sendo que, no Estado de São Paulo, em casos de apuração disciplinar, expedientes de acompanhamento são imediatamente instaurados perante esta Corregedoria Geral da Justiça, que exerce ativamente seu poder hierárquico-administrativo mediante revisão de ofício de atos e decisões.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

Essa medida objetiva garantir a correta prestação dos serviços por este Tribunal de Justiça, bem como a padronização dos entendimentos aplicados no âmbito correicional.

Justamente em virtude da natureza administrativa do procedimento (dúvidas e pedido de providências, por meio do qual se processam reclamações e questionamentos – NSCGJSP, Cap. XX, subitem 39.7), a orientação firmada pelo C. Conselho Superior da Magistratura é pela viabilidade da revisão dos atos praticados, inclusive de ofício:

> *"Inicialmente, cabe ressaltar a natureza administrativa do procedimento da dúvida, que não se sujeita, assim, aos efeitos da imutabilidade material da sentença. Portanto, nesse procedimento há a possibilidade de revisão dos atos praticados, seja pela própria autoridade administrativa, seja pela instância revisora, até mesmo de ofício (cfr. Apelação Cível 10.880-0/3, da Comarca de Sorocaba). Não vai nisso qualquer ofensa ao direito de ampla defesa e muito menos se suprime um grau do julgamento administrativo. O exame qualificador do título, tanto pelo Oficial Delegado, como por seu Corregedor Permanente, ou até em sede recursal, deve necessariamente ser completo e exaustivo, visando escoimar todo e qualquer vício impeditivo de acesso ao cadastro predial. Possível, portanto, a requalificação do título nesta sede, ainda que de ofício, podendo ser levantados óbices até o momento*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

não argüidos, ou ser reexaminado fundamento da sentença, até para alteração de sua parte dispositiva" (Apelação Cível n. 33.111-0/3, de relatoria do Des. Márcio Martins Bonilha).

Na mesma linha: CSMSP - Apelação: 1006711-57.2017.8.26.0309; Data de Julgamento: 28/03/2018; Data DJ: 07/05/2018; Relator: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Apelação: 1008593-69.2019.8.26.0152; Data de Julgamento: 16/03/2020; Data DJ: 14/04/2020; Relator: Ricardo Mair Anafe; CSMSP - Apelação: 1024566-08.2020.8.26.0224; Data de Julgamento: 15/04/2021; Data DJ: 07/05/2021; Relator Ricardo Mair Anafe.

A título de exemplo, cita-se o Parecer n. 365/2025-E (Processo CG n. 2025/84536), aprovado em 16 de setembro de 2025 por Vossa Excelência, em que houve **revisão de ofício** da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau acerca da exigência de formação universitária específica para intérprete de libras quando o profissional fosse considerado imprescindível para celebração de casamento de pessoa com deficiência:

"*EMENTA: REGISTROS PÚBLICOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO POR EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS PARA CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO: FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA ESPECÍFICA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE. REVISÃO DE OFÍCIO*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

FUNDAMENTADA NO PODER HIERÁRQUICO DESTA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DO CORPO NORMATIVO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO, MAS COM ORIENTAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de reclamação formulada à Corregedoria Permanente em virtude de exigência reputada como abusiva por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais: participação de intérprete com formação universitária em Libras-português para celebração de casamento de pessoa com deficiência auditiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na atuação do Oficial. Em outros termos, se a exigência de formação universitária para intérprete de Libras está respaldada pela legislação vigente.

III. Razões de decidir

3. A decisão proferida pela Corregedoria Permanente pode ser revista por esta Corregedoria Geral com base em seu poder hierárquico de revisão dos atos administrativos. 4. A legislação vigente permite que

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

intérpretes de Libras tenham formação em nível médio ou superior, sem exigir formação universitária específica. 5. Ausência de falha funcional na medida em que a exigência foi formulada por interpretação equivocada do corpo normativo, com ratificação pelo Ministério Público e pela Corregedoria Permanente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Parecer pela manutenção da decisão de arquivamento ainda que por outro fundamento, mas com orientação sobre a matéria.

Tese de julgamento: "1. Revisão de ofício da decisão proferida pela Corregedoria Permanente, a qual fica mantida já que não configurada falha funcional. 2. A exigência de formação universitária específica para intérprete de Libras não encontra respaldo na legislação em vigor, notadamente porque não se pode tolerar discriminação na prestação de serviços públicos, como os notariais e registrais".

Legislação relevante:

- Código Civil, art. 1.535; Lei n.13.146/2015, art. 83; Lei n.12.319/10, art. 4º; Lei n.14.704/23, art. 3º".

Não há, portanto, e salvo melhor juízo, restrição ao direito constitucional de petição, pois os órgãos correcionais não se esquivam de fornecer uma resposta ao peticionante, mesmo sem conhecer formalmente o recurso.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

Isto porque é promovida a análise jurídica completa acerca do caso, prestando-se os esclarecimentos devidos tanto pela Corregedoria Permanente quanto por esta Corregedoria Geral.

A melhor doutrina já chegou a se pronunciar a respeito:

> "*O direito de petição (*right of petition*) teve origem na Inglaterra, durante a idade média. Ele serve de fundamento para a pretensões dirigidas a qualquer dos Poderes do Estado, por pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, na defesa de direitos individuais ou interesses coletivos.*
> *Conforme ensinamento de José Afonso da Silva (2003:442), "é importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação*"[2].

Em outras palavras, o direito constitucional de petição é preservado ao se promover a reanálise integral do conteúdo dos expedientes, inclusive nas hipóteses em que não há interposição de recursos, com fundamento no poder hierárquico e da autotutela típica dos atos administrativos, o que evita a perpetuação de ilegalidades e coloca em salvaguarda o interesse público.

No caso concreto, embora o recurso não tenha sido formalmente conhecido, o Poder Judiciário paulista não se afastou do

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo – 38ª Edição. p.833.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

seu dever de fiscalização dos serviços notariais e de registro imposto pelo artigo 236 da Constituição Federal.

Ainda que a postulação dos interesses privados exija habilitação técnica por caracterizar atividade privativa da advocacia, o clamor pela defesa de direitos ou contra ilegalidades/abuso de poder[3] que se extrai da reclamação apresentada foi detidamente analisado, inclusive em grau recursal.

Todo o trâmite deste expediente (Processo CG n. 2025/91679) comprova o acompanhamento próximo de cada passo do processo de análise da reclamação formulada, visando ordenar a apuração técnica dos fatos pelos órgãos de fiscalização, sem supressão de instância.

Todos os documentos e manifestações recebidas foram retransmitidos ao Juízo Corregedor Permanente para conhecimento de cada detalhe, com prolação de sentença em prazo bastante razoável, em que houve exame minucioso de cada argumento apresentado e das condutas dos Tabeliães apontados pelo reclamante, sem conclusão por infração administrativa ou disciplinar.

Note-se que a conduta de cada Tabelião foi analisada separadamente, ressaltando-se que o pagamento da dívida somente ocorreu após o protocolo do título e a geração do boleto, o que tornou devidas as despesas conforme previsão legal e normativa; que a opção do reclamante por quitar o débito diretamente ao credor não o exime da responsabilidade pelo pagamento de custas e emolumentos decorrentes do seu inadimplemento; que a divergência de valores dos boletos decorreu da anuência do reclamante em receber a intimação

[3] Art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

por meio eletrônico, o que ensejou o cancelamento do boleto original e a geração de um novo, com expurgo da cobrança da despesa postal; que o próprio Tabelião custeou os emolumentos devidos para evitar desgaste com novas reclamações ou ação judicial.

Também foi explicado que o título protestado pelo 1º Tabelião decorreu de infração de trânsito cometida em data distinta, a tornar infundada a tese de duplicidade (fls. 262/265).

O mesmo ocorreu na apreciação do Recurso Administrativo interposto, no qual, após fundamentação pela impossibilidade de conhecimento formal pela ausência de capacidade postulatória, analisou-se o exame do mérito com apoio no poder hierárquico-administrativo de revisão (fls. 360/365):

> *"Ainda que assim não fosse, não há reparo a ser feito na r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls.158/161).*
>
> *Com efeito, em relação ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, constou na r. sentença prolatada que a Lei e as NSCGJ foram integralmente observadas no procedimento do protesto objeto de reclamação e que não houve cobrança ilegal de emolumentos. O MM. Juiz Corregedor Permanente, ainda, indeferiu pretensão do 3º Tabelião voltada a cobrar do ora recorrente, no bojo desta reclamação, emolumentos relativos ao protesto que foram pagos pelo delegatário com recursos próprios (fls.159/160).*
>
> *No que se refere ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, a alegação de duplicidade de*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

protestos do mesmo título foi analisada de forma detida e, ao final, corretamente afastada (fls.160/161).

Assim, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência sugere o não conhecimento do recurso interposto".

O que se vê, portanto, é que, embora, neste Estado, não se conheça recurso interposto em processo administrativo por quem não tenha habilitação técnica, t**odas as questões relativas ao desenvolvimento dos serviços notariais e de registro** que chegam ao conhecimento dos Juízes Corregedores Permanentes e desta Corregedoria Geral da Justiça **são fiscalizadas e respondidas de forma exaustivamente fundamentada com base no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos** (autotutela).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de remessa à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça das informações ora prestadas, instruídas com cópia das folhas referidas (fls. 02/20, 22, 79/88, 92/97, 122, 251/255, 262/265, 266, 276, 292/295, 298, 301/306, 307, 311/312, 315/325, 326/327, 333/344, 351, 360/365).

Finalmente, sugere-se a publicação de comunicado orientando as Corregedorias Permanentes para que, sob o aspecto disciplinar, procedam à averiguação das reclamações apresentadas por usuários dos serviços notariais e de registro independentemente da capacidade postulatória do reclamante, cumprindo o dever de fiscalização dos serviços extrajudiciais mediante a revisão de atos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

administrativos e decisões quando constatarem erros ou ilegalidades com fundamento no poder de autotutela administrativa.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OE001JW2.

CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2025/00091679

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino:

a) o encaminhamento das informações prestadas, instruídas com cópia dos documentos de fls. 02/20, 22, 79/88, 92/97, 122, 251/255, 262/265, 266, 276, 292/295, 298, 301/306, 307,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OH93C4E4.

311/312, 315/325, 326/327, 333/344, 351, 360/365 para o Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

b) a publicação de comunicado orientando as Corregedorias Permanentes para que, sob o aspecto disciplinar, procedam à averiguação das reclamações apresentadas por usuários dos serviços notariais e de registro independentemente de capacidade postulatória do reclamante, cumprindo o dever de fiscalização dos serviços extrajudiciais mediante a revisão de atos administrativos e decisões quando constatarem erros ou ilegalidades com fundamento no poder de autotutela administrativa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (17/12/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00091679 e o código OH93C4E4.